



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.746-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas.

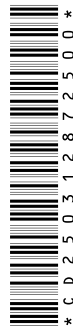
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. [...]

§ 2º-A. Considera-se organização criminosa, para os fins desta Lei, também aquela estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática dos seguintes crimes, de forma reiterada ou permanente:

I – tráfico de criança ou adolescente, nos termos dos arts. 239 e 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 149-A do Código Penal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, nos termos do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990.

.....
.....

Art. 10-A. As autoridades competentes poderão autorizar a infiltração de agentes de polícia, em ambientes físicos ou virtuais, com a finalidade de investigar organizações criminosas voltadas à prática dos crimes referidos no § 2º-A do art. 1º, mediante autorização judicial, observado o disposto nos arts. 10 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à infiltração de agentes para os fins deste artigo, no que couber, o regime previsto nos arts. 10 a 15 desta Lei, inclusive quanto às garantias ao agente infiltrado e aos requisitos de controle judicial.

.....
.....

Art. 14-A. Nos casos em que, em razão da atividade de infiltração prevista nos arts. 10 a 14 desta Lei, houver risco concreto à integridade física ou à vida do cônjuge, companheiro ou filhos do agente infiltrado, a autoridade judicial poderá, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar medidas de proteção extensivas aos referidos familiares.

§ 1º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – inclusão em programas de proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – mudança de identidade e residência;

III – acompanhamento por escolta policial especializada;

IV – restrição de informações pessoais em bancos de dados públicos e privados;

V – outras providências necessárias à preservação da integridade física, psíquica e moral dos protegidos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionalmente adequadas ao grau de risco identificado, mediante avaliação sigilosa e contínua por órgão competente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes legais do agente infiltrado que se encontrem sob sua responsabilidade civil ou econômica.

.....
.....

Art. 20-A. Para o enfrentamento das organizações criminosas envolvidas na prática dos crimes definidos no § 2º-A do art. 1º, é admitida a cooperação entre os órgãos de segurança pública brasileiros e:

I – organismos e entidades internacionais com atuação em matéria criminal ou de proteção à infância;

II – forças de segurança de outros países, mediante tratados, acordos ou, na ausência destes, com base no princípio da reciprocidade e da cooperação internacional em matéria penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 1º. A cooperação poderá abranger o intercâmbio de informações, planejamento de operações conjuntas, capacitação, uso de ferramentas de inteligência e outras medidas que visem à prevenção e repressão das organizações criminosas transnacionais.

§ 2º. A cooperação será coordenada com a autoridade central brasileira para cooperação jurídica internacional em matéria penal, observados os limites da soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de reforçar o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, bem como à prostituição e exploração sexual infantojuvenil, reconhecendo essas práticas como atividades típicas de organizações criminosas e permitindo a adoção de instrumentos legais proporcionais à gravidade e à complexidade desses delitos.

Atualmente, redes criminosas estruturadas operam no tráfico e na exploração de crianças e adolescentes em escala nacional e transnacional, valendo-se de recursos tecnológicos, intermediação digital, uso de documentos falsos, movimentações financeiras sofisticadas e rotas clandestinas. Essas organizações muitas vezes atuam de forma silenciosa, transfronteiriça e com ramificações em diferentes setores sociais e econômicos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível dotar o ordenamento jurídico de mecanismos específicos e eficazes para a repressão qualificada dessas condutas, compatíveis com os compromissos internacionais do Brasil e com os princípios constitucionais da proteção integral da infância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Conforme o **Relatório Global de 2024 sobre Tráfico de Pessoas**¹, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), houve um aumento global de 25% no número de vítimas de tráfico detectadas em 2022 em comparação ao período pré-pandemia (2019). Especificamente, o número de crianças vítimas detectadas subiu 31%, sendo que o crescimento entre meninas foi ainda maior, de 38%. Também se observou um aumento de 47% nas vítimas de tráfico para trabalho análogo ao de escravo entre 2019 e 2022. Esses indicadores reforçam, de maneira incontestável, a urgência de se dotar o ordenamento jurídico nacional com dispositivos legais mais precisos e instrumentos eficazes de investigação, cooperação internacional e proteção, como os propostos no presente projeto, para prevenir, reprimir e responsabilizar quem explora crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão do § 2º-A ao art. 1º da Lei nº 12.850/2013, para reconhecer expressamente como organização criminosa, para os fins da lei, a associação estruturada voltada ao tráfico de crianças e adolescentes — nos termos dos arts. 239 e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 149-A do Código Penal — e à prostituição ou exploração sexual de menores, conforme o art. 244-A do ECA. A previsão visa conferir maior segurança jurídica às investigações e procedimentos penais, além de reforçar a compreensão de que tais práticas merecem tratamento penal rigoroso e especializado.

Ainda, diante da natureza clandestina e da gravidade dos crimes em questão, propõe-se a criação do art. 10-A, para autorizar expressamente a infiltração de agentes de polícia, inclusive em ambientes virtuais, nas investigações voltadas a essas organizações. Embora a infiltração já esteja prevista na legislação vigente, a redação proposta ressalta a legitimidade e necessidade dessa técnica no contexto específico dos crimes contra crianças e adolescentes, considerando que muitos aliciadores e

¹https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatorio-global-do-unodc-sobre-trfco-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

intermediadores operam por meio de redes sociais, fóruns fechados e plataformas de comunicação criptografadas.

Complementando essa previsão, o projeto inclui o art. 14-A, voltado à proteção dos familiares do agente infiltrado. Diante do risco concreto que pode recair sobre o cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes legais do agente envolvido em missão sigilosa e de alto risco, propõe-se permitir, mediante autorização judicial, a adoção de medidas protetivas como escolta, alteração de identidade, mudança de domicílio e eventual inclusão em programas especiais. Essa previsão assegura não apenas a preservação da integridade dos familiares, mas também a viabilidade prática das operações de infiltração, que exigem do agente elevado grau de exposição e comprometimento pessoal.

Por fim, propõe-se a inclusão do art. 20-A, estabelecendo a possibilidade de cooperação entre os órgãos de segurança pública do Brasil e forças policiais ou organismos internacionais, ainda que na ausência de tratados formais, com base no princípio da reciprocidade e da boa-fé. Essa medida se justifica diante da natureza transnacional dos crimes de tráfico humano e exploração sexual, que exigem atuação conjunta, troca de informações, planejamento coordenado e operações integradas. A norma proposta observa os limites constitucionais da soberania nacional e da proteção dos direitos fundamentais, prevendo que tal cooperação será coordenada pela autoridade central competente.

Com as alterações propostas, busca-se fortalecer os mecanismos legais de investigação e repressão às organizações criminosas que atuam contra os direitos mais elementares da criança e do adolescente, especialmente sua dignidade sexual e liberdade.

O projeto promove um aperfeiçoamento normativo coerente com a Constituição Federal, com os tratados internacionais de que o Brasil é parte — como o





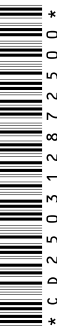
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Protocolo de Palermo e a Convenção sobre os Direitos da Criança — e com a necessidade urgente de dar uma resposta institucional eficiente à criminalidade infantojuvenil organizada.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente proposição legislativa, como instrumento essencial à proteção da infância, à promoção da justiça penal efetiva e à afirmação da autoridade do Estado na defesa de seus valores fundamentais, solicitamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4746, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento às organizações criminosas voltadas à prática do tráfico de crianças e adolescentes e à exploração sexual infantojuvenil, bem como para disciplinar a infiltração de agentes, a proteção a seus familiares e a cooperação internacional.

Em sua justificação, o autor sustenta que o avanço e a sofisticação das organizações criminosas que atuam no tráfico de crianças e adolescentes e na exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambientes digitais, impõem o aperfeiçoamento dos instrumentos legais de investigação e repressão. Argumenta que a Lei nº 12.850, de 2013, embora moderna, não trata de forma suficientemente específica dessas modalidades delitivas, o que pode gerar lacunas interpretativas e dificuldades operacionais às autoridades responsáveis. Defende, assim, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

explicitação do enquadramento dessas condutas no conceito de organização criminosa, o fortalecimento da infiltração de agentes — inclusive em ambientes virtuais —, a ampliação das medidas de proteção ao agente infiltrado e a seus familiares, bem como o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional.

O Projeto de Lei nº 4746, de 2025 (PL 4746/2025), foi apresentado em 24 de setembro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito, da juridicidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o projeto em 29 de outubro de 2025 e, em 9 de dezembro de 2025, foi designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4746/2025 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo em vista o contido no art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, não adentraremos questões constitucionais que, eventualmente, podem ser tratadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, focando, assim, no mérito.

No que diz respeito ao mérito do PL 4746/2025, a proposição legislativa em tela merece prosperar por enfrentar, de modo direto e qualificado, a criminalidade organizada voltada a crimes de altíssima gravidade contra crianças e adolescentes, notadamente o tráfico de menores e a prostituição ou exploração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sexual infantojuvenil, com foco na estrutura organizada, transnacional e tecnologicamente sofisticada com que tais redes vêm operando.

Além disso, o projeto promove ganho relevante de segurança jurídica e de eficiência investigativa ao explicitar, na Lei nº 12.850/2013, o enquadramento dessas condutas como típicas de organizações criminosas, viabilizando, com maior clareza normativa, o emprego dos instrumentos próprios da legislação de enfrentamento ao crime organizado, compatíveis com a complexidade e a clandestinidade dos delitos em questão.

O texto também avança ao prever, de forma expressa e mais calibrada, a infiltração de agentes, inclusive em ambientes virtuais, como técnica investigativa especialmente adequada ao *modus operandi* contemporâneo dessas organizações, que frequentemente se estruturam e operam por plataformas digitais, redes fechadas e meios criptografados, exigindo do Estado instrumentos proporcionais e efetivos de apuração.

Outro mérito relevante consiste no reforço do eixo de proteção institucional aos agentes infiltrados e, de maneira particularmente necessária, a seus familiares e dependentes, ao permitir medidas protetivas mediante controle judicial e requerimento fundamentado, preservando a integridade física, psíquica e moral de pessoas que, embora não integrem a operação, acabam expostas ao risco concreto decorrente da atuação estatal contra organizações violentas e retaliatórias.

Por fim, a ampliação e a explicitação da cooperação internacional fortalecem a capacidade de resposta do Estado brasileiro diante do caráter transfronteiriço dessas redes, permitindo intercâmbio de informações, operações coordenadas e atuação integrada, observados os limites da soberania nacional e as garantias fundamentais, com coordenação pela autoridade central competente, o que reforça a racionalidade operacional do sistema de repressão ao crime organizado transnacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Em função de todos os postos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 4746/2025, conclamando o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/02/2026 20:00:47.840 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4746/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Sergio Santos Rodrigues, Albuquerque, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguiiri, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

